



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.828 - PI (2009/0212204-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ AVELINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO VILA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : INALDO PIRES GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DIGITAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo.
2. Não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal, com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado a condição de original.
3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.828 - PI (2009/0212204-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ AVELINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO VILA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : INALDO PIRES GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LUIZ AVELINO FILHO E OUTRO, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 219-221, e-STJ), por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos agravantes, tendo em vista: a) a não vulneração ao artigo 535 do Código de Processo Civil; e b) a aplicação do enunciado sumular n.º 07/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório para aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões (fls. 225-232, e-STJ), aduzem os agravantes, em síntese, que resulta evidente dos autos a violação ao artigo 535 do CPC, bem como a análise de suas pretensões prescinde do reexame dos fatos e provas.

Ao final, pugnam pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.828 - PI (2009/0212204-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ AVELINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO VILA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : INALDO PIRES GALVÃO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Inicialmente, verifica-se que o nome do advogado indicado como autor da exordial do recurso não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando o recurso em desacordo com o preceituado nos artigos 18, parágrafo 1º e 21, inciso I, da Resolução n. 1 de 10/02/2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 232, e-STJ.

Ademais, a Lei 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial, garante ao jurisdicionado, em seu artigo 11, a certeza da origem e do signatário dos documentos juntados nos processos eletrônicos, considerados originais para todos os efeitos legais. Destarte, não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal, com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado a condição de original.

Imperioso mencionar, ainda, que a falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo. Nesse sentido já se manifestou esta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 2/2007, DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do agravo acarreta na inexistência do recurso em apreço (art. 4.º, da Resolução n.º 02/2007, da Presidência desta Corte).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 1132041/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009);

Por fim, ressalte-se que não consta dentre os documentos que instruem o presente processo (certidão de fl. 233, e-STJ), o instrumento de procuração concedido à advogada titular do certificado digital utilizado para transmissão do agravo, Dra. Danielly Rodrigues dos Reis, sendo impositiva a aplicação do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0212204-0

AgRg no
Ag 1.246.828 / PI

Números Origem: 200900010031450 60001089

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ AVELINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO VILA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : INALDO PIRES GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ AVELINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO VILA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : INALDO PIRES GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária